

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 35 37.º DA REPUBLICA — N 134 SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA 23 DE JUNHO DE 1925

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3.858 — DE 11 DE JUNHO DE 1925

O Presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Constituição do Estado e de conformidade com a autorização dada pela Lei n. 1.989, de 19 de Dezembro de 1924 e Lei n. 2.028, de 30 de Dezembro de 1924, artigo 25,

Decreta:

TITULO I

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Artigo 1.º — A Directoria Geral da Instrução Publica, subordinada ao Secretario do Interior, é a repartição encarregada da organização technica e da fiscalização do ensino e, bem assim, da execução das resoluções do Governo sobre o mesmo, em todo o Estado.

Artigo 2.º — Sob sua immediata dependencia ficam a Secretaria da Instrução Publica e as secções annexas da Inspeção Medico-Escolar e a Repartição do Almojarifado.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO DO ENSINO

Artigo 3.º — A direcção suprema do ensino de São Paulo cabe ao Presidente do Estado, directamente auxiliado pelo Secretario do Interior e Director Geral da Instrução Publica.

Artigo 4.º — O Director Geral da Instrução Publica terá sob sua dependencia as seguintes autoridades escolares: 5 inspectores geraes; 6 inspectores especiaes; 50 inspectores districtaes, e auxiliares de inspecção.

§ unico. — Os inspectores districtaes residirão na sede dos districtos respectivos.

Artigo 5.º — Os inspectores geraes terão funcções individuaes, e collectivas quando reunidos em Conselho Geral, que pelo presente é instituido.

Artigo 6.º — As attribuições dos inspectores serão determinadas em Regulamento.

Artigo 7.º — Fica creado o lugar de auxiliar de gabinete do Director Geral da Instrução Publica, com uma gratificação de 200\$000 mensaes, além dos vencimentos do cargo que desempenhar.

§ unico. — O auxiliar de gabinete servirá em commissão, emquanto convier.

Artigo 8.º — Os seis inspectores especiaes serão assim distribuidos: um de trabalhos annuaes das escolas masculinas; uma de trabalhos manuaes das escolas femininas; uma de escolas maternas e creches; um de musica; um de desenho; um de exercicios physicos.

§ unico. — Os inspectores especiaes têm funcções somente technicas, com exercicio em todas as escolas complementares, normaes, profissionaes e primarias.

Artigo 9.º — As funcções de auxiliares de inspecção serão determinadas em Regulamento.

§ unico. — Os auxiliares de inspecção terão uma gratificação mensal de 50\$000 *pro-labore*.

Artigo 10.º — Para os effeitos da fiscalização do ensino, ficará o Estado dividido em 50 districtos escolares, repartidos por quatro zonas de inspecção.

§ unico. — Um inspector geral ficará com a fiscalização e orientação das escolas normaes e suas annexas e gymnasios do Estado.

Artigo 11.º — Ficam reunidas na Directoria Geral da Instrução Publica todas as funcções que entendem com a

direcção technica do ensino primario, secundario e profissional.

§ unico. — Os vencimentos do pessoal da Directoria Geral da Instrução Publica são os constantes da tabella n. 1.

TITULO III

DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Artigo 12.º — A Secretaria da Instrução Publica compõe-se de duas secções: a) do Expediente geral; b) da Escripuração.

Artigo 13.º — A Secretaria da Instrução Publica tem os seguintes funcionarios: um director da Secretaria; um primeiro escriptuario; sete segundos escriptuarios; dezesse- te terceiros escriptuarios; um porteiro; um continuo e quatro serventes.

TITULO IV

DA INSPECÇÃO MEDICO ESCOLAR

Artigo 14.º — A Inspeção Medico-Escolar abrange todos os estabelecimentos de ensino do Estado, publicos ou particulares.

Artigo 15.º — Fica creado o lugar de inspector-dentario, cujas attribuições serão definidas em Regulamento, e elevado a 12 o numero de inspectores medicos.

§ unico. — Os vencimentos do inspector dentario serão os mesmos dos inspectores medico-escolares.

TITULO V

DA REPARTIÇÃO DO ALMOJARIFADO

Artigo 16.º — A Repartição do Almojarifado da Secretaria do Interior, immediatamente subordinada á Directoria Geral da Instrução Publica, terá o seguinte pessoal, com as attribuições constantes do respectivo Regulamento:

a) pessoal de nomeação: um almoxarife, um contador, um stockista, um chefe de expedição, um praticante de expedição, um porteiro, um servente;

b) pessoal de contacto: um guarda-livros, um correntista, dois facturistas, um calculista, um copista, dois dactylographos, tres terceiros escriptuarios, tres acondicionadores de stock, quatro despachantes, sete acondicionadores de expedição, um encarregado de arrecadação, um chefe de officinas, doze operarios, quatro serventes, dois chauffeurs e dois ajudantes;

c) fica supprimido o lugar de director do Almojarifado.

d) os vencimentos do almoxarife e do contador serão os da tabella n. 2.

TITULO VI

DO ENSINO EM GERAL

Artigo 17.º — O ensino, no Estado de S. Paulo, é publico ou privado.

§ 1.º — E' publico o ensino ministrado nas escolas, cursos e estabelecimentos de ensino creados e mantidos pelo Estado.

§ 2.º — E' privado o ensino sustentado por particulares.

Artigo 18.º — O ensino publico divide-se em primario, complementar, secundario, profissionnal e superior, e é leigo em todos os graus.